



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

NOTA TÉCNICA DE RELATÓRIO FINAL DA IPS Nº 2 / 2025 - CORREGEDORIA (11.01.30)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Santo André-SP, 01 de abril de 2025.

NOTA TÉCNICA

RELATÓRIO - Investigação Preliminar Sumária (IPS) 23006.019079/2024-73

Identificador da análise (id): 70095

Manifestações Fala-BR: MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.084454/2024-49, Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.085384/2024-46, Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.064666/2024-18 e correlatas.

1.CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO ESCOPO FÁTICO:

Trata-se das manifestações: MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.084454/2024-49, Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.085384/2024-46, Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.064666/2024-18 e correlatas.

Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.084454/2024-49:

Relato constante da manifestação:

"Venho, por meio deste, relatar uma situação ocorrida hoje (12/09/2024) envolvendo [REDACTED] (RE: [REDACTED]), colaboradora atuante no bloco Tau/A20 professor [REDACTED] (Siape: [REDACTED]) tinha uma aula agendada para às 08:00 horas no laboratório 001. No entanto, ele ainda não havia chegado para retirar a chave e iniciar a aula. Durante esse intervalo, ela precisou utilizar o banheiro feminino e se deslocou até lá. O professor chegou por volta das 08:15 horas e, ao perceber que a sala de retirada de chaves estava fechada, dirigiu-se ao vigilante solicitando a liberação da chave. O vigilante informou que não poderia entregar a chave, pois a colaboradora havia acabado de ir ao banheiro, mas que retornaria em breve. Impaciente, o professor foi até o banheiro, entrou no local e começou a chama-la. Surpresa e constrangida, não respondeu. Não satisfeito, o professor pediu que uma aluna fosse até o banheiro a chamar; ela respondeu que estava utilizando o banheiro, mas que atenderia em breve. Ao retornar para a sala de chaves, os alunos estavam aguardando na frente da sala e o professor foi extremamente mal educado, alegando que sua aula estava atrasada. O vigilante [REDACTED] (RE: [REDACTED]), que também atua no bloco, presenciou todo o ocorrido e pode confirmar a situação. Diante dessa situação, gostaria de registrar essa reclamação para evitar que a vergonha e o constrangimento ou situações semelhantes ocorram no futuro.

"[Observação: O texto acima, reproduzido entre aspas, é da autoria do manifestante, na manifestação NUP nº 23546.084454/2024-49. Nos termos da Lei nº 13460/2017, artigo 10, § 7º, a identificação do manifestante/requerente é informação pessoal protegida (§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).]

Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.085384/2024-46:

Relato constante da manifestação:

"Prezados(as), bom dia!

[] na figura do fiscal do Contrato de serviço de Portaria e servidor da Divisão [REDACTED] venho, por meio deste, informar uma situação de constrangimento e possível assédio sofrido por uma colaboradora do serviço de Portaria vinculada ao Contrato 21/2022, que fiscalizo, testemunhada por vigilante do Contrato 24/2023, fiscalizado na mesma Divisão.

Segundo relato dos trabalhadores, no dia de hoje (12/09/2024) o Professor Dr. [REDACTED], compareceu à central de chaves por volta das 08:15 com a finalidade de obter a chave do laboratório L001

localizado no piso térreo do Bloco Tau, porém, a trabalhadora responsável pelo controle de chaves naquele horário, Sra. [REDACTED], havia se ausentado momentaneamente e se encontrava no banheiro próximo. Ao constatar a ausência da controladora de chaves o Professor solicitou ao vigilante daquele Bloco que obtivesse a chave para ele, porém, como não é este o procedimento de controle de chaves, o vigilante lhe informou que não poderia atender a solicitação, mas informou que a controladora de acesso havia se ausentado para ir ao banheiro e logo retornaria. Em posse de tal informação o Professor deslocou-se em direção ao banheiro onde, possivelmente, estaria a trabalhadora.

De acordo com o relato da [REDACTED], o professor adentrou o banheiro chamando por ela, situação na qual a colaboradora optou por não responder ao chamado temendo por sua segurança. O professor saiu do recinto, voltou à porta do L001 e solicitou que uma estudante fosse ao banheiro e chamasse pela colaboradora de chaves e solicitando o atendimento dela de volta ao posto da central de chaves. Neste momento já se aglomeravam próximo à central de chaves outras pessoas que testemunharam o retorno da [REDACTED] ao posto sendo constrangida pelo Professor Dr. [REDACTED].

O docente já protagonizou outros episódios de desentendimento, constrangimento e até ameaça aos trabalhadores terceirizados de vigilância em outra ocasião, conforme denúncia anterior registrada junto à Ouvidoria na manifestação 2 [REDACTED]. Dado que a denúncia parece não ter produzido efeitos práticos no ajuste da conduta do docente, agora, encaminhamos mais esta à Ouvidoria, Comissão de Ética e, assim que oportuno, à Comissão de Assédio.

A trabalhadora, bem como as testemunhas e a encarregada, foram orientadas à encaminharem suas próprias denúncias, se assim desejarem. O canal informado na orientação foi o da Ouvidoria, através do Fala BR, sem prejuízo de também recorrer à autoridade policial para encaminhar sua queixa, caso queira informar um boletim de ocorrência. Os líderes e encarregados darão ciência do ocorrido às empresas para as quais trabalham.

Anexos seguem os relatórios do líder de vigilância e da Encarregada de Portarias, que não esgotam os detalhes do ocorrido. A fiscalização solicitou a reserva de imagens do CFTV que, caso alguma parte da situação seja flagrada nos registro de vídeo do CFTV, estarão disponíveis na DSC.

--

Atenciosamente,"

[Observação: O texto acima reproduzido entre aspas é da autoria do manifestante, na manifestação NUP nº23546.085384/2024-46. Nos termos da Lei nº 13460/2017, artigo 10, § 7º, a identificação do manifestante/requerente é informação pessoal protegida (§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).]

Manifestação (Denúncia) NUP nº23546.064666/2024-18:

Relato constante da manifestação:

"Prezados(as),

Venho, por meio deste, denunciar a postura do Professor Dr. [REDACTED] que tem insistido em dar ordens e ameaçar trabalhadores terceirizados vinculados ao Contrato 24/2023 que prestam serviço de vigilância patrimonial no campus São Bernardo do Campo.

Em duas ocasiões, o referido servidor empreendeu tentativa de constranger os trabalhadores a descumprirem procedimentos e protocolos de segurança, seja em benefício próprio ou outras razões desconhecidas. Na ocasião mais recente, no dia 04 de julho de 2024, o Sr. [REDACTED] efetuou ameaças e ofensas ao líder de vigilância Sr. [REDACTED], que o havia contrariado em ocorrência anterior no mês de fevereiro deste mesmo ano, quando o docente compareceu à Universidade em período de restrição para empreender atividade recreativa utilizando mobiliário da lanchonete do Bloco Alpha.

Afora as atitudes mencionadas acima que, salvo melhor juízo, podem configurar o assédio moral, o Professor também empreendeu a prática de ingerência, expressamente vedada nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, Art. 5º, II, onde se lê:

... exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

O Contrato de vigilância não prevê outros agentes fonte de orientação que não a equipe de gestão do Contrato

ou o Preposto da Contratada. Anexos, seguem os relatos dos trabalhadores ofendidos detalhando as situações para que se possa mitigar a escalada da situação.

Atenciosamente,"

[Observação: O texto acima reproduzido entre aspas é da autoria do manifestante, na manifestação NUP nº 23546.064666/2024-18. Nos termos da Lei nº 13460/2017, artigo 10, § 7º, a identificação do manifestante/requerente é informação pessoal protegida (§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

1.1. Trata-se o presente processo associado para tratar do objeto: ESCOPO FÁTICO E DE CONDUTAS TRATADO NAS MANIFESTAÇÕES (DENÚNCIAS): MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.064666/2024-18 (DENÚNCIA), E MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.085384/2024-46 (DENÚNCIA).

2.Considerando que a denúncia de manifestação NUP nº 23546.084454/2024-49, recebida em 17/09/2024 nesta unidade correcional, apresentou potencial conexão de escopo fático com as denúncias de manifestações: NUP Nº 23546.064666/2024-18, e NUP Nº 23546.085384/2024-46, e, tendo em vista a economicidade processual foi decidido pela juntada da manifestação NUP nº 23546.084454/2024-49, para tratamento conjunto com as demais manifestações acima elencadas.

Dito isso, foi instaurada investigação preliminar sumária.

O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do(a)(s) agente(s) em razão do(s) seguinte(s) fato(s):

2.HIPOTÉTICA(S) CONDUTA(S)

HIPOTÉTICA CONDUTA INCONFORME DE INGRESSAR EM INSTALAÇÃO DE ACESSO RESERVADO, NA DATA DE 12/09/2024 E OUTRAS CONDUTAS HIPOTÉTICA EM DATA DIVERSA

Hipotética conduta inconforme de ingressar em instalação de acesso reservado, na data de 12/09/2024, o que, em tese, possa ter constrangido colaboradora.

3.DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Das diligências realizadas:

Houve a expedição de ofícios à segurança comunitária, realização de oitiva (inquirição) com o administrado hipoteticamente relacionado à suposta conduta inconforme.

Foram solicitados os vídeos dos arquivos de CFTV (imagem).

No ofício nº 1790/2024, da Corregedoria, a unidade correcional assim redigiu:

"Em sendo necessário, a unidade correcional coloca-se à disposição para agendar eventual depoimento pelos colaboradores que queiram e possam prestar informações e esclarecimentos, respeitada a autonomia dos mesmos. Em razão da formalidade necessária, os depoimentos são marcados com pelo menos três dias de antecedência (expedição de convites e/ou intimações processuais)." Passado o prazo legal da investigação preliminar sumária, não houve relação de colaboradores interessados em prestar depoimento.

Por fim, realizada a oitiva(depoimento) do investigado, o mesmo nega que tenha adentrado no banheiro feminino.

4. DA TIPIFICAÇÃO: POTENCIAL DESCABIMENTO DE ENQUADRAMENTOS PRELIMINARES. PEQUENOS CONFLITOS QUE PARECEM SER TRATÁVEIS NA VIA DA PREVENÇÃO, DO DIÁLOGO E DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS DE GESTÃO.

Salvo melhor juízo, descabe opinar acerca de tipificação nessa análise inicial, dado que faltam alguns conectivos e elementos de informação, e, ressalvada diferente opinião pela autoridade correccional, não parece o caso de prospecção de outros instrumentos de apuração correccional ou disciplinar, haja vista que foi exaurido o prazo da investigação preliminar sumária. Os aspectos técnicos do suporte fático examinado parecem ser tratáveis mediante ações de gestão saneadoras e medidas de orientação correccional, preventivas, para fins de melhoria do comportamento funcional. A persecução processual disciplinar, neste momento, não parece justificada.

5.RECOMENDAÇÕES

5.1. Com relação à manifestação: Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.084454/2024-49:

Assim constou do termo de depoimento prestado pelo administrado:

"O administrado ressalta que não entrou no sanitário feminino, e que aguardou a moça na frente da sala de aula, junto com os estudantes, falou para os alunos que era para esperar a chave. Disse que chegou pontual naquele dia, que era dia de prova, não sabe exatamente o horário, mas acredita que era o horário padrão. Afirmou que pode até ser que ele tenha ido ao banheiro masculino, por sua necessidade pessoal, mas que não entrou no sanitário feminino, e, de forma alguma foi buscar a moça e nem a chamou, pois sequer saberia o nome da mesma. Por fim, o administrado demonstrou estar chocado com o teor dessa manifestação, pois entende que seria um comportamento impossível de ser por ele praticado, entrar no sanitário feminino, pois vai contra seus valores e educação."

Tendo sido analisadas as imagens, não há constatação de que o servidor tenha ingressado no banheiro feminino. Embora os administrados relatem tal hipotética conduta, ocorre que, de pronto, ao ser intimado a prestar esclarecimentos, o administrado investigado negou com veemência com relação ao relatado na manifestação. Salvo melhor juízo, as imagens consultadas não permitem inferir que o servidor tenha ingressado no banheiro feminino. Ao ser oficiada a Divisão/Seção [REDACTED], tendo sido a mesma informada quanto à possibilidade de prestação de depoimentos por parte dos trabalhadores ou trabalhadoras terceiros (Ofício nº 1790/2024/CORREG), ocorre que não foram apresentados dados para providenciar as intimações desses trabalhadores ou trabalhadoras. Não houve realização de depoimento da administrada hipoteticamente relacionada à suposta ocorrência relatada na manifestação.

Passado o prazo legal, ressalvado o investigado, **não houve relação de colaboradores interessados em prestar depoimento.**

Considerando o princípio da presunção de não-culpabilidade (presunção constitucional da inocência, Constituição Federal, artigo 5º, LVII - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"), princípio esse que somente pode ser afastado diante de indícios convergentes e de justa causa fundamentada, ocorre que, para o momento, considerando o caso em tela e as provas já analisadas, ocorre que não há lastro indiciário para a subsidiar a confirmação da hipotética suspeita de que o administrado investigado tivesse adentrado no banheiro feminino. Portanto, deve, in casu, analisar-se a palavra do administrado que, prontamente, ao prestar depoimento, negou ter ingressado na instalação reservada. Dito isso, e, considerando que não houve outros depoimentos, deve-se

considerar a incidência da presunção da inocência, não havendo registros convergentes e provas em desfavor do servidor.

Para este fato, recomenda-se: "**Arquivamento por ausência de materialidade**".

Ressalvada revisão ulterior, em caso de a administrada implicada resolver prestar depoimento, até o momento ocorre que: não se consubstanciou materialidade (a materialidade não foi confirmada), parece, portanto, ser cabível o encerramento liminar da demanda, pois esclarecimentos foram prestados, as imagens de CFTV não permitem concluir que o administrado implicado tenha ingressado em local não autorizado. Por essa razão, descabe proceder com a análise de condutas, o agente público colaborou com a investigação e, até o momento, não houve suporte indiciário a corroborar a hipótese de ingresso não autorizado na área reservada que o manifestante, de identidade pessoal protegida, opinou ter sido visitada pelo agente público. Como não houve prova da materialidade da conduta, a mesma não há que ser examinada. Salvo melhor juízo, descabem diligências adicionais para essa demanda, sendo prudente o seu liminar arquivamento.

Exaurida a finalidade investigativa do processo associado (IPS) nº 23006.019079/2024-73, imperioso, portanto, concluir por seu **encerramento e arquivamento definitivo, com o arquivamento das manifestações**: MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.064666/2024-18 (DENÚNCIA), E MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.085384/2024-46 (DENÚNCIA).

5.2. Em se tratando da **Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.085384/2024-46**:

O administrado destacou, conforme constou de termo de depoimento prestado perante a unidade correcional responsável pela investigação preliminar sumária:

"o administrado, no uso da palavra, destacou que: não foi procurar a moça no banheiro feminino, e, portanto, nega que tenha adentrado em tal espaço. O administrado confirma que conversou com o vigilante, porém, não nesses termos que ele, vigilante afirmou, pois não entrou no sanitário feminino e nem foi buscar a moça, de forma geral, e que aguardou na frente do laboratório junto com os alunos. O administrado afirmou também que não constrangeu pessoa alguma, e que aguardava na frente da porta fechada do laboratório, que fica na frente da guarita da chave. Ato contínuo, o administrado, declarante, nega que tenha protagonizado episódios de desentendimento, de constrangimento e de ameaça aos trabalhadores terceirizados de vigilância, seja nesta ou em outra ocasião, e supõe, portanto, que pode haver algum rancor presente no teor dessas denúncias.

Para este fato, recomenda-se: "**Arquivamento por ausência de materialidade**".

Ressalvada revisão ulterior, em caso de a administrada implicada resolver prestar depoimento, até o momento ocorre que: não se consubstanciou materialidade (a materialidade não foi confirmada), parece, portanto, ser cabível o encerramento liminar da demanda, pois esclarecimentos foram prestados, as imagens de CFTV consultadas não permitem concluir que o administrado implicado tenha ingressado em local não autorizado. Por essa razão, descabe proceder com a análise de condutas, o agente público colaborou com a investigação e, até o momento, não houve suporte indiciário a corroborar a hipótese de ingresso não autorizado na área reservada que o manifestante, de identidade pessoal protegida. Como não houve prova da materialidade da conduta, a mesma não há que ser examinada.

Salvo melhor juízo, descabem diligências adicionais para essa demanda, sendo prudente o seu liminar arquivamento.

Exaurida a finalidade investigativa do processo associado (IPS) nº 23006.019079/2024-73, imperioso, portanto, concluir por seu encerramento e arquivamento definitivo, com o arquivamento das manifestações: MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.064666/2024-18

(DENÚNCIA), E MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.085384/2024-46 (DENÚNCIA).

5.3. No que se refere à **Manifestação (Denúncia) NUP nº 23546.064666/2024-18:**

O administrado destacou, conforme constou de termo de depoimento prestado perante essa unidade de apuração:

"o declarante negou que tenha insistido em dar ordens e ameaçar trabalhadores terceirizados vinculados ao contrato do serviço de vigilância patrimonial, e, a seu ver, lembra que formalizou um e-mail enviado em 04/07/2024, para a Segurança Comunitária e para a Proap, no qual pediu esclarecimentos sobre a responsabilidade patrimonial, sobre a nova política de entrega das chaves das salas aulas, dado que na segunda semana de aulas, encontrou a sala de laboratório aberta com pessoas dentro e nem todos eram do seu curso, e que, pela segunda semana, manifestou para a Segurança que o procedimento conhecido para a entrega das chaves do laboratório era mostrar o crachá, a Segurança conferia os dados na planilha de alocação e em seguida liberava a chave para o professor daquela sala, portanto, isso era o esperado, e que manifestava preocupação com a segurança patrimonial do laboratório onde tem também sua parcela de responsabilidade. Em seguida, o administrado ressaltou também que: naquela ocasião de julho, incomodado com suas preocupações sobre o patrimônio, ocorre que se apresentou um segurança que se apresentou como [REDACTED], e esse não quis mostrar o crachá, e, na avaliação do declarante, aquele segurança parecia ter postura militar discutível, ou fora de contexto acadêmico, e que não entendeu por qual razão o segurança disse que era sargento. O administrado opinou que a chave de sua sala de aula não deveria ser liberada para qualquer pessoa, sem identificação, e perguntou se não havia mais a necessidade de conferência da planilha de alocação, portanto, um cuidado com a segurança. O administrado informou que, em resposta, a Proap Segurança Comunitária, por e-mail, copiada a Ouvidoria, mencionando que não teria havido alteração de procedimentos para liberação de chave daquele laboratório, e que sugestões, críticas, denúncias ou pedido de informação poderiam ser enviados pelo canal da Ouvidoria, Fala-BR, para obter um tratamento mais adequado previsto na legislação. Assim, o administrado, declarante, ressaltou que aquela sala, portanto, ficava aberta, para qualquer um entrar ou sair, porém, havia outros que não eram alunos e ali entravam, foi por isso que questionou, por causa da responsabilidade patrimonial. O administrado declarou que, em quinze de julho, após contato com Pro-Reitoria de Graduação, conseguiu ter suas aulas alocadas em outra sala, e que não teria mais esse problema, pois é um laboratório reservado para aula, não é compartilhado com outros alunos, portanto, o declarante não sentiu, naquela ocasião, necessidade de formalizar reclamação ou denúncia no canal da Ouvidoria. Por fim, o declarante expressou que não entende por qual razão essas questões tornaram-se caso de ser denunciado, e avalia que pode haver algum ressentimento que possa haver contra ele."

Para este fato, recomenda-se: "Arquivamento por economicidade".

A manifestação, conquanto relate hipotéticas inconformidades ou atitudes comportamentais que, supostamente, possam, em tese, tangenciar deveres funcionais, mais se relaciona a aspectos de reclamação.

Conforme explicou o servidor oficiado, houve anteriores expressões de descontentamento com relação a questões patrimoniais e dificuldades de relacionamento com terceiro, que, segundo narra o professor, teria tido uma postura possivelmente rígida no tratamento aos usuários, razão pela qual ele, o professor, teve de formalizar reclamação.

O Código de Ética da UFABC ressalta que os conflitos devam, sempre que possível, ser tratados mediante o diálogo e o debate arrazoados.

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, do Código de Ética da UFABC:

"Art. 1º O Código de Ética da Universidade Federal do ABC tem como objetivos:

III - ressaltar a importância do diálogo e do debate arrazoado como mecanismos ideais de resolução de conflitos;"

Passado o prazo legal da investigação preliminar sumária, ressalvado o depoimento prestado pelo investigado, não houve relação de colaboradores interessados em prestar depoimento.

Nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2023, artigos 40 a 44, a investigação preliminar sumária terá até 180 dias de investigação.

Passados 180 dias de realização da investigação, cabe o encerramento do feito investigativo, dado que não se comprovou a prática de condutas inconformes por parte do agente público investigado.

Ressalva-se a pressuposta boa-fé dos manifestantes, nos termos da Lei nº 13460/2017, e, cabendo o encerramento da investigação preliminar, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999:

"Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

Consoante as recentes orientações da CGSSIS (Coordenadora-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal), da CGU, que, em orientações técnicas acerca da implementação do projeto IDECOR para as corregedorias federais, assim explicou, em comunicação expedida no dia 14/03/2025 às unidades correcionais do sistema SISCOR:

"PAD ou processos acusatórios só devem ser abertos quando houver plenas evidências da culpa/dolo do acusado. Portanto, abertura de PAD ou de outro processo acusatório só deve ocorrer se houver indicações fortes para isso, com elementos contundentes de autoria e materialidade, e sem condições de celebração de TAC. Abrir PAD para, no fim arquivar, indica que houve falha nas investigações prévias (IPS ou SINVE), uma vez que investigações preliminares bem-feitas eliminam a instauração de PADs, que poderiam ter sido evitados diante da incerteza de prática de irregularidades e de sua autoria."

(E-mail de 14/03/2025, intitulado: IDECOR - Reunião Técnica CRG e SISCOR - 21 de março às 10h - Orientações Importantes. Remetente: CGSSIS,CGU)

Exaurida a finalidade investigativa do processo associado (IPS) nº 23006.019079/2024-73, imperioso, portanto, concluir por seu encerramento e arquivamento definitivo, com o arquivamento das manifestações: MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.064666/2024-18 (DENÚNCIA), E MANIFESTAÇÃO NUP Nº 23546.085384/2024-46 (DENÚNCIA).

Com relação à **manifestação NUP Nº 23546.064666/2024-18:**

A pequena dimensão ou expressão localizada do conflito relatado na manifestação NUP Nº 23546.064666/2024-18,, que parece ser possível de ser tratado na via preferencial do diálogo e do debate arrazoados, denota que não parece proporcional e razoável a prospecção de um processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória, dado o custo desses processos, e a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, quando as controvérsias vivenciadas possam ser tratáveis em dimensões administrativas menos onerosas que os processos administrativos acusatórios.

Nesse diapasão, parece oportuno a aplicação do arquivamento por economicidade, somado às providências de expedição de nota técnica de orientação correcional, para a mitigação de riscos administrativos, para a eventual prospecção de medidas saneadoras de gestão e para a melhoria do comportamento funcional.

A pequena residualidade disciplinar, se houver, o que, salvo melhor juízo, não parece ser o caso, é absorvida pelo princípio da insignificância ou bagatela, que consiste na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme explica o **Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, edição 2022**, acerca do princípio da insignificância ou bagatela:

"10.4.5. Princípio da insignificância ou da bagatela:

"Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar. Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico protegido pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, assim, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade.

Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Contudo, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Na lei nº 9784/1999, artigo 2º, inciso VI, o mesmo princípio é expresso mediante a nomenclatura razoabilidade e proporcionalidade:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

do que consta, pode-se concluir que não se logrou êxito na obtenção dos elementos necessários e suficientes para dar suporte à instauração de processo acusatório. Acerca dessa hipótese analítica, vale breve menção ao KPA 2.1 - Procedimentos Correcionais Investigativos: Planejar a instauração e monitorar a condução de procedimentos correcionais investigativos, constante dos comentários ao CRG-MM, o modelo de maturidade correcional proposto pela CGU (Elemento Serviços e Papel da AC - Atividade Correcional):

"No caso de juízo de admissibilidade concluir pela inexistência de infração de caráter correcional ou que não se logrou êxito na obtenção dos elementos necessários e suficientes para dar suporte à instauração de processo acusatório, não há providência a adotar diferente do arquivamento, salvo na hipótese de a autoridade entender que as investigações não foram suficientes para dar suporte à instauração de processo acusatório, não há providência a adotar diferente do arquivamento, salvo na hipótese de a autoridade entender que as investigações não foram suficientes e entenda por reabrir a investigação."

A nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13869/2019, enuncia no artigo 30 que a persecução administrativa disciplinar requer justa causa fundamentada. Trata-se de

pressuposto sem o qual o processo acusatório não pode ser iniciado, pois implicaria, em tese, numa infração penal:

"Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Por justa causa, trata-se, em abreviada síntese, da existência de elementos probatórios mínimos para a instauração do processo acusatório. Na hodierna estrutura do juízo de admissibilidade prelecionado pela CRG/CGU, não bastam meros indícios, mas são necessários elementos de provas para embasar a instauração e a projetização do processo administrativo disciplinar (*fumus boni iuris*).

Conforme ministrado no curso "Admissibilidade (PAD, PAS e PAR)", ministrado pela CRG/CGU em 09/03/2021 (slides do curso disponíveis no sítio eletrônico: <https://corregedorias.gov.br/acoes-e-programas/cursos/Admissibilidade2021.pdf>, acessado em 28/09/2021, às 08:14), a admissibilidade é o trabalho realizado pela Administração Pública com vistas a coletar elementos que concedam justa causa a uma eventual persecução disciplinar sancionatória.

Ressalta-se que: tendo sido consultado o sítio eletrônico da CGU, nas palavras do anterior ministro da CGU, em 2017, um processo administrativo disciplinar - PAD - poderia custar ao erário, em média, R\$50 mil reais, significativo gasto aos cofres públicos:

"Cada processo administrativo disciplinar (PAD) custa ao erário, em média, R\$ 50 mil. Ou seja, mesmo apurações de menor gravidade podem gerar um significativo gasto aos cofres públicos, o que indica a necessidade de um instrumento mais veloz para essas situações", observa Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, corregedor-geral da União."

(Consultado do sítio eletrônico:

<<https://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/servidor-que-praticar-infracao-menos-grave-podera-assinar-termo-de-ajuste-de-conduta>>, acesso em 16/04/2019)

Por fim, cabe considerar no caso em tela as recentes orientações da CGSSIS (Coordenadora-Geral de Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal), da CGU, que, em orientações técnicas acerca da implementação do projeto IDECOR para as corregedorias federais, assim explicou, em comunicação expedida no dia 14/03/2025 às unidades correcionais do sistema SISCOR:

"PAD ou processos acusatórios só devem ser abertos quando houver plenas evidências da culpa/dolo do acusado. Portanto, abertura de PAD ou de outro processo acusatório só deve ocorrer se houver indicações fortes para isso, com elementos contundentes de autoria e materialidade, e sem condições de celebração de TAC. Abrir PAD para, no fim arquivar, indica que houve falha nas investigações prévias (IPS ou SINVE), uma vez que investigações preliminares bem-feitas eliminam a instauração de PADs, que poderiam ter sido evitados diante da incerteza de prática de irregularidades e de sua autoria."

(E-mail de 14/03/2025, intitulado: IDECOR - Reunião Técnica CRG e SISCOR - 21 de março às 10h - Orientações Importantes. Remetente: CGSSIS,CGU)

Em vista do exposto, para manifestação NUP nº 23546.064666/2024-18 opina-se pelo: **arquivamento por economicidade.**

6.DA PRESCRIÇÃO PARA AGENTE(S) PÚBLICO(S)

A contagem do prazo prescricional teve início em 12/09/2024 em decorrência de Data de conhecimento pela autoridade instauradora em: 16/09/2024..

Assim, as datas das possíveis prescrições para instauração são:

Data de prescrição de advertência: 11/03/2025

Data de prescrição de suspensão: 12/09/2026

Data de prescrição de penalidades capitais: 12/09/2029

7.CONCLUSÃO

FATO	AGENTE/ENTE PRIVADO	CONDUTA	ENQUADRAMENTOS	RECOMENDAÇÃO
Hipotética conduta inconforme de ingressar em instalação de acesso reservado, na data de 12/09/2024	-	Hipotética conduta inconforme de ingressar em instalação de acesso reservado, na data de 12/09/2024, que, em tese, possa ter constrangido colaboradora. Observação: Conduta sem conectivos de comprovação, não houve depoimentos comprobatórios da conduta e o agente público nega que tenha ingressado em instalação de acesso reservado e, consultadas as imagens de CFTV, não se constatou que o servidor tenha ingressado na instalação de acesso reservado.	-Salvo melhor juízo, descabe opinar acerca de tipificação nessa análise inicial, dado que faltam alguns conectivos e elementos de informação, e, ressalvada diferente opinião pela autoridade correcional, não parece o caso de prospecção de outros instrumentos de apuração ou disciplinar. Os aspectos técnicos do suporte fático examinado parecem ser tratáveis mediante ações de gestão saneadoras e medidas de orientação correcional, preventivas, para fins de melhoria do comportamento funcional. A persecução processual disciplinar, neste momento, não parece justificada.	a)Arquivamento por ausência de materialidade da manifestação NUP nº 23546.084454/2024-49; b)Arquivamento por ausência de materialidade da manifestação NUP nº 23546.085384/2024-46; c)Arquivamento por economicidade da manifestação NUP nº 23546.064666/2024-18 .

Passados 180 dias de realização da investigação, cabe o encerramento do feito investigativo, dado que não se comprovou a prática de condutas inconformes por parte do agente público investigado.

Em face do exposto, remetem-se os autos à consideração superior, com a(s) recomendação(ões) exposta(s) acima.

(Assinado digitalmente em 01/04/2025 18:02)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREGEDORIA (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Processo Associado: 23006.019079/2024-73

Visualize o documento original em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **2**, ano: **2025**, tipo: **NOTA TÉCNICA DE RELATÓRIO FINAL DA IPS**,
data de emissão: **01/04/2025** e o código de verificação: **7d0410804f**